



**PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO MARANHÃO
CARTÓRIO ELEITORAL DA 106ª ZONA - PINHEIRO/MA**

**PROCESSO Nº 0600050-64.2020.6.10.0106
REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA ELEITORAL
EXTEMPORÂNEA/ANTECIPADA**

**REQUERENTE: PARTIDO SOCIAL LIBERAL – PSL DE PEDRO DO ROSÁRIO
REQUERIDOS: RAIMUNDO ANTÔNIO SILVA BORGES**

SENTENÇA

1 – RELATÓRIO

Trata-se de representação eleitoral por propaganda antecipada ajuizada pelo PARTIDO SOCIAL LIBERAL – PSL DE PEDRO DO ROSÁRIO em face do representado RAIMUNDO ANTÔNIO SILVA BORGES, em razão de publicação em redes sociais (Facebook e Instagram) de vídeo sonorizado veiculando ato nítido de propaganda eleitoral realizada pelo Representado no Povoado Santa Teresa, como a realização de carreta de correligionários.

O representante junta aos autos fotos e vídeos supostamente retirados das redes sociais.

Ao final, formula pedido para que seja julgada procedente a Representação, para impor aos Representados a penalidade de multa prevista no art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/1997.

Os Representados apresentaram suas defesas, alegando improcedência do pedido por não conter, na matéria impugnada, qualquer pedido explícito de votos e requerendo a exclusão do processo sem resolução de mérito.

O MP emitiu parecer pugnando pela procedência da presente representação eleitoral por propaganda antecipada, com a condenação dos representados à multa prevista no art. 36, § 3º, da lei nº 9. 504/1997

É o relatório. DECIDO.

2 - FUNDAMENTAÇÃO

É cediço que a legislação eleitoral vem progressivamente limitando o uso da propaganda eleitoral, cuja finalidade é proporcionar igualdade entre os concorrentes, passando a discipliná-la da forma mais precisa possível, de modo que as exceções à configuração da chamada propaganda extemporânea encontram-se



expressamente disciplinadas no artigo 36-A da Lei n.º 9.504/1997, reproduzido no artigo 3º da Resolução TSE n.º 23.610/2019, a exemplo da divulgação de ideias, realização de reuniões etc.

Atualizada na forma do art. 1º, §1º, IV, da Emenda Constitucional n.º 107, de 02 de julho de 2020, a supramencionada Resolução estabelece como termo inicial para propaganda eleitoral, o dia **27 de setembro**, cominando multa de R\$ 5.000,00 a R\$ 25.000,00, ou equivalente ao custo da propaganda, se for superior, ao responsável pela divulgação da propaganda extemporânea e ao que tenha sido por ela beneficiado, quando comprovado o seu prévio conhecimento .

Ainda com fulcro na Res. TSE nº 23.610/2019, estão permitidos, apenas, os atos elencados nos incisos do art. 3º, dentre os quais cito:

[...]

II - a realização de encontros, seminários ou congressos, em ambiente fechado e a expensas dos partidos políticos, para tratar da organização dos processos eleitorais, da discussão de políticas públicas, dos planos de governo ou das alianças partidárias visando às eleições, podendo tais atividades serem divulgadas pelos instrumentos de comunicação intrapartidária;

[...]

VI - a realização, a expensas de partido político, de reuniões de iniciativa da sociedade civil, de veículo ou meio de comunicação ou do próprio partido político, em qualquer localidade, para divulgar ideias, objetivos e propostas partidárias;

Nesse sentido, visando a verificação da regularidade dos atos em discussão, mister se faz trazer à tona as lições de José Jairo Gomes, para aferir a extemporaneidade de uma propaganda:

“Note-se que a regra do artigo 36-A apenas veda o “pedido explícito de voto” (caput). Pedido explícito, aqui, não se restringe ao pedido escrito, podendo também ser compreendido como aquele evidenciado pela forma, características ou técnica empregada na comunicação. Para ser explícito o pedido, não é preciso que se diga “peço o seu voto”, “quero o seu voto”, “vote em mim”, “vote em fulano”. Até porque, nem mesmo na propaganda eleitoral regular esses modos de comunicar são normalmente empregados. Para ser explícito o pedido, basta que o propósito de pedir o voto ressaia claramente da forma, da técnica de comunicação empregada, do conjunto da peça considerada e das circunstâncias em que o evento ocorre.”. (2018, p. 511).

Pois bem, os elementos coligidos aos autos pelo representante comprovam que o(a) representado(a) realizou efetivamente uma carreatá decorrente



de sua visita ao Povoado Santa Tereza, evento este que se enquadra perfeitamente como um ato de propaganda eleitoral, friso, extemporânea, uma vez que transborda os limites definidos pelo art. 3º da Resolução **TSE 23.610/2019**.

Em sede de defesa, o Requerido sustenta que tal ato não teve cunho político, visto que tratava-se de "tão somente o retorno de membros que estavam acompanhando o diálogo de propostas partidárias" e que "não houve provas nos autos qualquer pedido explícito de votos, o que afasta qualquer sanção por realização de propaganda eleitoral antecipada."

Não obstante as alegações da defesa, observo que o caso dos autos vai além da discussão acerca do que configura "pedido explícito de voto", na medida em que é patente a ilicitude da propaganda divulgada. Não se trata, portanto, de situação limítrofe, em que se poderia questionar a existência ou não de pedido explícito de voto, mas da hipótese típica da propaganda eleitoral que extrapola os limites previstos no art. 36-A da Lei n.º 9.504/1997, cujo teor foi reproduzido no art. 3º da Res. TSE n.º 23.610/2019.

Nesse sentido, trago aos autos, ementa de julgados do TRE-PI:

RECURSO. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. ADESIVOS COM SIMBOLO ALUSIVO'AO CANDIDATO. USO DE ENGENHO

*PUBLICITÁRIO SEMELHANTE EM PLEITO ANTERIOR. REPERCUSSIVA PUBLICIDADE ELEITORAL. DESNECESSIDADE . DE IMPERATIVO DE VOTO. APLICAÇÃO DE MULTA. A utilização de adesivos em veículos contendo símbolo usado pelo candidato no pleito anterior constitui propaganda eleitoral antecipada, haja vista ser óbvio o liame entre o engenho publicitário e a campanha eleitoral em curso. **Desnecessário que haja imperativo de voto na peça publicitária.** Repercussiva propaganda eleitoral antecipada, que motiva a aplicação de multa ao recorrido. . Recurso provido. (REPRESENTAÇÃO^» 10-86, Relator designado para lavrar o acórdão: Juiz * Geraldo Magêla e Silva Meneses, de 15 de setembro de 2016). **(grifo nosso)***

*MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR INDEFERIDA. JULGAMENTO. MÉRITO. DECISÃO ATACADA EM SEDE DE REPRESENTAÇÃO ELEITORAL POR PROPAGANDA EXTEMPORÂNEA. DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO A DIREITO ÚQUIDO E CERTO. SEGURANÇA DENEGADA. **A configuração de propaganda eleitoral antecipada não depende exclusivamente da conjugação simultânea do trinômio candidato, pedido de voto e cargo pretendido.** Nos termos dos precedentes do Tribunal Superior, "a fim de se verificar a existência de propaganda eleitoral antecipada, especialmente em sua forma dissimulada, é necessário examinar todo o contexto em que se deram os fatos, não devendo ser observado .tão somente o texto da mensagem, mas também outras circunstâncias, tais como imagens, fotografias, meios, número e alcance da divulgação" (R-*



Rp n.177413/DF, Rei. Min, Joelson Dias, PSESS de 10.8.2010). Manutenção de indeferimento de,liminar. Ordem denegada. (Mandado de Segurança N» 40-16, Relator: Juiz Geraldo Magela e Silva Meneses, de 5 de julho de 2016} (grifo nosso)

Seguindo a análise do feito, invoco definição do TSE quanto ao que seria propaganda subliminar: "aquela que é imperceptível ao indivíduo e exerce sobre ele intensa ação psicológica com o objetivo de levá-lo a adotar determinado padrão de comportamento."

Das provas juntadas aos autos, destaca-se os vídeos, nos quais se evidencia relevante aglomeração de pessoas, carros e motocicletas no percurso de retorno para o município de Pedro do Rosário, com intenso "buzinaço", inclusive.

Assim, cotejando todo o conjunto probatório, entendo que restou plenamente demonstrada a prática de propaganda eleitoral extemporânea por meio de carreta ocorrida em Pedro do Rosário/MA, no dia 02 de setembro, uma vez que é nítida a intenção de causar estados emocionais nos eleitores, passando a estes, a ideia de grande aceitação do pretense candidato e conseqüentemente, induzindo os eleitores ao voto.

Outrossim, é patente o conhecimento do representado acerca dos fatos, visto que ele próprio postou em suas redes sociais, vídeo do respectivo ato político, com música cujos fins também são eleitoreiros. Portanto, é inquestionável o engajamento e aquiescência do representado frente às circunstâncias, que, aliás, o beneficiam diretamente.

2.1- DA PENALIDADE APLICÁVEL

A norma preconizada no artigo 36, § 3º, da lei 9504//97, dispõe o seguinte:

*§ 3º A violação do disposto neste artigo **sujeitará o responsável pela divulgação da propaganda e, quando comprovado o seu prévio conhecimento, o beneficiário à multa** no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), ou ao equivalente ao custo da propaganda, se este for maior.*

Na espécie, comprovada o conhecimento e aquiescência do beneficiário em relação ao ilícito eleitoral, considero proporcional e adequada a sua condenação em multa no valor de R\$ 10.000,00, considerando os seguintes fatores: o porte significativo da carreta em relação ao tamanho do povoado Santa Tereza (de onde iniciou-se o ato), implicando em visibilidade pública em detrimento dos demais concorrentes, causando desequilíbrio à disputa eleitoral; e engajamento do representado ao postar em suas redes sociais o ato ilegal.

3 – DISPOSITIVO



Ante o exposto, e por tudo que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a pretensão para reconhecer a propaganda extemporânea como ilegal, fixando a título de multa, a importância de R\$10.000,00 (dez mil) reais, além da obrigação de excluir qualquer postagem em rede social que faça menção ao ato.

Sem custas nem honorários advocatícios por se tratar de feito relacionado ao exercício da cidadania. (CRFB, artigo 5º LXXVII. REsp. 12783, DJ. 18.4.1997).

Publique-se, registre-se e intime-se.

Ciência ao MP.

Pinheiro, 24 de setembro de 2020.

Lúcio Paulo Fernandes Soares
Juiz Eleitoral Titular da 106ª Zona

